

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza

Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-776-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O grupo de trabalho intitulado “Direito Agrário e AgroAmbiental” desenvolveu durante o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi amplo debate acerca de tema da atualidade e sua pertinência em relação a elementos importantes do mundo agrário e agroambiental.

Destaca-se a discussão acerca da criminalização em conflitos agrários na Amazônia e a regularização de terras griladas, a judicialização e políticas públicas de mediação de conflitos no Maranhão e a constante defesa da função social da propriedade e seus novos atributos e a revisitação do papel das sesmarias e o latifúndio.

Aspectos voltados a atualidade do Estatuto da Terra, o papel dos contratos de arrendamento na nova dinâmica do Agronegócio e compromissos para o setor de agricultura, florestas e outros usos da terra, soberania e a segurança alimentar provocado pelo plantio e consumo do milho transgênico e os usos de agrotóxicos.

As questões permanentes sobre a posse e propriedade do imóvel rural, a reforma agrária, a ocupação quilombola, o papel dos assentamentos e os elementos de saúde e saneamento para os trabalhadores rurais, a moradia dos trabalhadores rurais e regularização fundiária, o direito ao desenvolvimento dessas comunidades e a aquisição de terras por estrangeiros.

Portanto, a existência do Grupo de trabalho de Direito Agrário e agroambiental permanece atual no tratamento de questões fundamentais ao desenvolvimento sustentável, a regularização fundiária, ao uso e posse da terra e a aplicação de novas tecnologias que permitam a proteção ao trabalhador rural.

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes De Souza - UNIVALI

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A NOVA INTERPRETAÇÃO ART. 18 DO DECRETO Nº 59.566/1966, QUE
REGULAMEN TOU O ESTATUTO DA TERRA NO CONTRATO DE
ARRENDAMENTO RURAL - DO COSTUME AO CRESCIMENTO DO
AGRONEGÓCIO**

**THE NEW INTERPRETATION ART. 18 OF DECREE NO. 59.566 / 1966, WHICH
REGULATED THE STATUS OF THE EARTH IN THE RURAL LEASE
AGREEMENT - FROM CUSTOMS TO GROWTH OF AGRIBUSINESS**

**Sandra Regina Minami ¹
Roberto Wagner Marquesi ²**

Resumo

Este artigo analisa a importância da interpretação judicial nos contratos de arrendamento rural que determinou a alteração do art. 18 do Decreto nº 59.566/1966, diploma que regulamentou o art. 95, XI, 'a', do Estatuto da Terra, com fundamento na aplicação dos costumes, princípio da boa-fé e venire contra factum proprium. A fixação do preço do arrendamento em produtos viabiliza a execução da dívida, reduz o endividamento, amplia o aproveitamento de áreas agricultáveis e o Agronegócio. Concluiu-se pelo reconhecimento da necessidade de atualização do sistema normativo para atender os interesses econômicos agrários.

Palavras-chave: Contrato de arrendamento rural, Agronegócio, Costumes, Princípio da boa fé, Venire contra factum proprium

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the importance of judicial interpretation in rural lease contracts that determined the alteration of art. 18 of Decree No. 59,566 / 1966, which regulated art. 95, XI, 'a', of the Statute of the Earth, based on the application of customs, principle of good faith and venire contra factum proprium. The fixing of the lease price on products makes it possible to execute the debt, reduce indebtedness, increase the use of agricultural areas and Agribusiness. It was concluded by the recognition of the need to update the normative system to meet the agrarian economic interests.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rural lease agreement, Agribusiness, Mores, Principle of the good faith, Venire against factum proprium

¹ Mestranda do Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL. Pós-Graduada em Direito Aplicado pela EMAP e Direito e Processual Civil pela UEL. Especialista em Ministério Público pela UNOPAR. Advogada.

² Doutor e Mestre em Direito Civil pela USP. Coordenador e do Curso de Especialização em Direito Civil e Doutor do Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL.

INTRODUÇÃO

A globalização provocou profundas mudanças sociais e econômicas por meio da ruptura de barreiras comerciais, da proliferação da tecnologia, da disseminação do conhecimento e do intercâmbio de capitais que provocaram a unificação dos mercados e a aceleração da política econômica mundial.

O Agronegócio, também, implementou um novo panorama socioeconômico nos sistemas produtivos do país, especialmente, pela geração de oportunidades de negócios e pelo crescimento de áreas agricultáveis, a fim de propiciar a ampliação da cadeia alimentar, o dinamismo na produção de insumos agropecuários e a competitividade com o mercado internacional.

A abertura do mercado de *commodities*, o crescimento da área agricultável, a substituição da agricultura familiar pela empresa rural, a consolidação da agroindústria, a formação de profissionais especializados, o acesso à informação e a política agrícola favorável formaram um conjunto de medidas que contribuíram para tornar o setor rural uma liderança mundial.

A trajetória do camponês demonstra que o caminho a ser percorrido esbarra em barreiras e desafios, que deverão ser superados para alcançar o crescimento dos meios produtivos para a obtenção da exploração dos recursos provenientes da atividade agropecuária.

As constantes transformações vivenciadas pelo homem do campo têm demandado um planejamento estratégico, com intuito de implementar novas medidas relacionadas à produção, governança e gestão administrativa que são metas imprescindíveis para desenvolver e diversificar a produção agropecuária.

Nessa esteira, as inovações a serem incorporadas no setor rural devem estar alinhadas com a realidade econômica do país para que se tornem, de fato, instrumentos efetivos e eficientes para a evolução da política agrária.

A preocupação estatal em proteger as partes vulneráveis nos contratos agrários gerou a necessidade de estabelecer um rígido dirigismo contratual, que provocou certa limitação na autonomia da vontade nas relações negociais pertinentes ao segmento rural.

O presente trabalho pretende analisar a mudança de entendimento da interpretação judicial acerca do art. 18 do Decreto nº 59.566/1966, diploma que regulamentou o art. 95, XI, a, da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), para cancelar uma prática costumeira já

em, de fato, instrumentos efetivos e eficientes para a evolução da política agrária.

A preocupação estatal em proteger as partes vulneráveis nos contratos agrários gerou a necessidade de estabelecer um rígido dirigismo contratual, que provocou certa limitação na autonomia da vontade nas relações negociais pertinentes ao segmento rural.

O presente trabalho pretende analisar a mudança de entendimento da interpretação judicial acerca do art. 18 do Decreto nº 59.566/1966, diploma que regulamentou o art. 95, XI, a, da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), para cancelar uma prática costumeira já sedimentada no meio rural com o objetivo de reduzir o inadimplemento contratual e contribuir para o crescimento do Agronegócio.

A problemática ocorre em razão do envelhecimento da Lei nº 4.504/1964, conhecida por Estatuto da Terra que foi elaborada para atender o ambiente social e político da época, e que, hodiernamente, já não mais atendia às demandas do Agronegócio.

Entre outros fatores que, contribuíram para as mudanças no cenário agrícola destaca-se a questão da globalização que acarretou a multinacionalização das empresas, o aumento da população mundial que resultou na necessidade de produção de mais alimentos e a necessidade de alavancar a economia por meio da exploração da atividade agropecuária.

Nessa esteira, com o reconhecimento das práticas já adotadas pelos produtores rurais, por intermédio, da hermenêutica e da flexibilização das decisões judiciais, verificou-se a necessidade da releitura dos institutos jurídicos para a obtenção do melhor aproveitamento das áreas agricultáveis e, por consequência, o aumento das condições econômicas ante a redução do endividamento dos produtores rurais, especialmente, decorrente das contratações realizadas no contrato de arrendamento rural.

A recente interpretação adotada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1692763 / MT, Recurso Especial 2017/0096430-7, Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 11/12/2018, modificou o art. 18 do Estatuto da Terra e ampliou a forma de pagamento dos valores devidos nos contratos de arrendamento rural possibilitando a remuneração por meio de produtos ou frutos retirados do próprio imóvel arrendado se for essa a vontade dos contratantes.

Nesse panorama, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) com intuito de garantir a efetivação das cláusulas contratuais entabuladas entre as partes possibilitou formas mais eficazes de pagamento nos contratos de arrendamento rural com fundamento na boa-fé, na vedação ao comportamento contraditório e na consolidação dos costumes como fonte de Direito.

A decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) refletiu a força da prática rural costumeira como fonte de Direito para instrumentalizar a política agrária, bem como, para eliminar barreiras econômicas e outros entraves que dificultam a exploração do solo destinado a exploração agrária.

Para o desenvolvimento do tema a metodologia empregada consistiu na aplicação do método lógico dedutivo para análise da pesquisa bibliográfica, das disposições do ordenamento jurídico e do Decreto nº 59.566/1966, diploma que regulamentou o art. 95, XI, a, da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), do entendimento jurisprudencial, destacando-se a decisão proferida no REsp 1692763 / MT Recurso Especial 2017/0096430-7, da Terceira Turma, do Superior Tribunal de Justiça.

1 AGRONEGÓCIO

O Agronegócio, nas últimas décadas, tem revolucionado a exploração da atividade rural. O Brasil encontra-se em posição de destaque no fornecimento de grãos e, em diversos setores da produção de alimentos.

Os setores produtivos, o comércio e a indústria vem se estruturando de forma organizada e harmônica, a fim de alcançar o aumento da lucratividade por meio da exploração dos recursos fundiários.

Esse processo complexo de atividades que envolve a atividade rural foi analisado pela primeira vez, em 1957, por John Davis e Ray Goldberg, professores da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América, o que deu origem ao termo *agribusiness*. (ARAÚJO, 2003, p. 16).

No Brasil, o termo *agribusiness* foi introduzido em 1980, sendo que seus primeiros movimentos foram organizados em São Paulo e no Rio Grande do Sul. Por muitos anos, foi mantido o termo *agribusiness* em inglês, sendo, posteriormente, na segunda metade da década de 1990, traduzido em português para agronegócios ou complexo agroindustrial e cadeias agroeconômicas. (ARAÚJO, 2003, p. 16-17).

Com a ampliação das exportações e com o crescimento da exploração da agroenergia, a produção nacional tem ocupado um lugar significativo no contexto mundial, haja vista que, tem se projetado como um mercado robusto de potencial ilimitado.

Inúmeros fatores são responsáveis pela construção do cenário econômico nacional: o desenvolvimento da Agroindústria, o aumento da demanda de alimentos no mercado

internacional, destacando-se o aumento das exportações de soja para a China e frango para Europa, a entrada de novos investidores no país, o aumento do interesse na instalação das empresas multinacionais no país, novas parcerias, a elevação do capital investido nas bolsas de valores, os incentivos da política agrícola, a implantação dos programas de gestão e a capacitação de profissionais em todos os setores produtivos demonstram que, o crescimento das negociações provenientes do Agronegócio expandiu muito além das estimativas e previsões.

O antigo modelo de propriedade familiar e o cultivo para subsistência já não encontram mais amparo no cenário socioeconômico.

Atualmente, verifica-se a formação de uma sociedade organizada para assegurar os novos sistemas de comercialização do produto rural, que carece de uma eficiente capacitação administrativa, maior competitividade, bem como, a busca de diferentes nichos de mercado para a implantação de novos negócios.

Com o passar dos anos, o conceito de propriedade rural foi sendo remodelado até chegar na moderna concepção de empresa rural que vem se expandindo para atender às demandas do Agronegócio.

Paulo Torminn Borges (1998, p. 42) leciona que empresa rural pode ser conceituada como “uma unidade de produção para uma comunidade mais ampla, onde se associam terra, trabalho, capital e técnica, tudo dirigido organicamente a fim econômico”.

Nessa perspectiva, em uma economia capitalista o agronegócio constitui uma ferramenta à disposição do empresário rural para alcançar a competitividade e o aumento da produtividade que não se pode almejar em modelos agrários antigos e ultrapassados.

Reformular conceitos, buscar fórmulas arrojadas e mais conectadas com a realidade contemporânea, aprimorar tecnologias, reavaliar condutas e reavaliar conceitos demonstram a conscientização do agricultor para superar obstáculos e desvencilhar de eventuais dissabores e prejuízos indesejáveis.

Massilon Araújo ensina que é necessário entender os fundamentos do agronegócio para alcançar todo o aporte técnico e os benefícios que podem ser extraídos dos elos que formam a cadeia produtiva:

A compreensão do agronegócio, em todos os seus componentes e inter-relações, é uma ferramenta indispensável a todos os tomadores de decisão, sejam autoridades públicas ou agentes econômicos privados, para que formulem políticas e estratégias com maior previsão e máxima eficiência. Por isso, é fundamental compreender o agronegócio dentro de uma visão de sistemas que engloba os setores denominados “antes da porteira”, dentro da (ou ‘durante a’) porteira” e “após porteira”, ou ainda, significando a mesma coisa, “o montante da produção agropecuária”, “produção agropecuária propriamente dita” e “a jusante da produção agropecuária”. (ARAÚJO, 2003, p. 19)

Os reflexos desse complexo de atividades têm contribuído para o desenvolvimento econômico, notadamente, verificado com a elevação do Produto Interno Bruto (PIB), bem como, para o abastecimento de alimentos, cuja preocupação tem sido pauta de debates mundiais.

O desenvolvimento da atividade agropecuária proporcionou a abertura de um leque de oportunidades tanto do comércio quanto da agroindústria que tem a cada ano apresentado um aumento nos níveis de produtividade, melhoria da qualidade do produto e uma expansão considerável das áreas utilizadas para exploração agrícola.

Com esses resultados, o Agronegócio encontra-se em expansão ocupando um papel de destaque no fortalecimento do setor produtivo despontando como uma mola propulsora para o crescimento da economia nacional.

2 CONTRATO DE ARRENDAMENTO

O arrendamento rural tem se mostrado como uma ferramenta contratual imprescindível para viabilizar a exploração da atividade agropecuária de forma rentável e sustentável.

O contrato de arrendamento é um vínculo jurídico bilateral e consensual, por meio do qual o proprietário de um bem imóvel, cede de forma onerosa a outrem o uso e gozo dos bens contratados por determinado tempo.

Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo e Roberto Wagner Marquesi (2018, p. 64) entendem que “o arrendamento é um empréstimo temporário e oneroso, por força do qual a posse é entregue para desfrute do possuidor.”

A lei 4.504 de 30 de novembro de 1964 conhecida como Estatuto da Terra, posteriormente disciplinada pelo Decreto n. 59.566 de 14 de novembro de 1966 regulamentou os direitos e obrigações referentes aos bens imóveis rurais.

O artigo 3º, do Regulamento disciplinou acerca do conceito de Arrendamento rural:

Arrendamento rural, segundo o artigo 3º do Regulamento é “o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias ou facilidades, com o objeto de nele ser exercida atividades de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

Pinto Ferreira comenta que, o art. 3º, do Regulamento que traz o conceito de arrendamento rural pode ser compreendido no seguinte sentido:

O arrendador poder ser proprietário, o usufrutuário, o usuário ou possuidor, enfim aquele que tenha a livre administração do imóvel rural. Na hipótese de ocorrer subarrendamento, o arrendatário original será classificado como arrendador, para todos os efeitos. (Ferreira, 1999, p. 231)

Sobre o tema Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo e Roberto Wagner Marquesi acrescentam que:

[...] o arrendatário, como possuidor direto, tem poderes de livre administração, não se subordinando a qualquer contraprestação senão ao pagamento da remuneração ao arrendante. Por isso que, como administrador, é ele quem dá viabilidade à exploração econômica, preparando a terra, contratando serviços, contraindo financiamentos etc. Disso não participa o arrendante, que se contenta com o recebimento da remuneração. (LÊDO; MARQUESI, 2018, p. 66)

Cabe ao arrendatário, na qualidade de administrador do imóvel, a manutenção e conservação do imóvel, bem como, o pagamento e a entrega do imóvel na data fixada no contrato.

Arnoldo Wald (1995, p. 522) comenta que o Decreto n. 59.566 conceituou arrendamento rural nos moldes do conceito de locação: “É a cessão onerosa do uso e gozo de imóvel rural, no todo ou em parte, para o fim de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei. (Estatuto da Terra).”

O arrendamento rural tem se consolidado como instrumento de efetivação do aproveitamento do bem imóvel, na medida em que possibilitou o fortalecimento da exploração do solo e a sustentabilidade do meio ambiente, bem como, o desenvolvimento de toda cadeia produtiva agrícola.

3 O PAPEL DO ESTADO E A LIBERDADE DE CONTRATAR

Os contratos agrários são regidos fortemente pelo dirigismo contratual, tendo em vista que as partes devem se submeter às exigências impostas pelo Estatuto da Terra e pelas normas estabelecidas no Decreto 59.566.66.

Para Rafaela Aiex Parra, a autonomia da vontade nos negócios firmados no âmbito rural encontra uma limitação pelo poder estatal mais severa:

Ao contrário do que ocorre nos contratos envolvendo a posse ou uso de imóveis urbanos, as tratativas agrárias sofrem significativo dirigismo contratual, ou seja, a autonomia da vontade dos contratantes é fortemente limitada pelo Estado, através do regulamento de regência, cujas normas são de aplicação obrigatória em todo o

território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. (PARRA, 2018, p. 291)

O Estado intervém para tutelar o interesse coletivo e do pequeno produtor para garantir a manutenção da equidade contratual, a função social do contrato e da propriedade, haja vista que, muitas vezes, tem uma condição financeira restrita e desenvolve atividade familiar de subsistência.

A atuação estatal nos contratos agrários tem como escopo evitar a superposição de uma parte sobre a outra, por meio da legalidade e da igualdade substancial que são princípios essenciais. Dessa forma, o Estado procura equalizar a melhor distribuição de bens e a promoção da justiça social.

Com efeito, nos contratos agrários procura-se assegurar o equilíbrio da relação jurídica por meio da aplicação do princípio da Equidade Contratual, para proporcionar uma harmonização e um tratamento isonômico entre os contratantes com a prescrição de garantias mínimas e meios adequados para a exploração da propriedade.

A intervenção estatal nos negócios jurídicos agrários visa fortalecer e regular o mercado por meio da integração do livre comércio, da implementação de práticas protetivas, da cooperação econômica com destaque para os programas de financiamento rural, da valorização do trabalho, da sustentabilidade da atividade agropecuária e do meio ambiente, bem como, com a valorização do bem estar social.

Leciona Wellington Pacheco de Barros (2002, p. 114) que as partes possuem certa parcela de autonomia no momento da escolha da contratação: “Por conseguinte, autonomia de vontade nos moldes preceituados no Código Civil existirá apenas na decisão ou não de contratar, pois se houve opção de contrato, a vontade se subsumirá nos ditames da lei.”

Nessa senda, a liberdade de contratar constitui-se no poder das partes convencionarem suas próprias cláusulas contratuais na forma que bem lhes convier sem a intervenção estatal. Por outro viés, no caso da liberdade contratual vislumbra-se a interferência do Estado nas relações contratuais por meio de limitações impostas pelos ditames constitucionais e pelos princípios dispostos na teoria contratual.

Flavio Tartuce destaca que a autonomia privada tem o poder de influenciar no direito patrimonial, haja vista que, interfere na formação e na validade do negócio jurídico:

Não se pode esquecer que o principal campo de atuação do princípio da autonomia privada é o patrimonial, onde se situam os contratos como ponto central do Direito Privado. (TARTUCE, 2017, p. 57)

Por meio do contrato, o indivíduo exterioriza sua liberdade para agir e conduzir seus próprios atos, para autodeterminar-se, para regular seus interesses, que são revelados na intenção e no acordo de vontade das partes que encontram seus limites nos mandamentos do princípio da autonomia privada.

4 A HERMENÊUTICA E A CONSTRUÇÃO DA JURISPRUDENCIA

O Direito deve ser analisado como expressão da justiça para proporcionar a correta aplicação da lei, a possibilidade de regular as relações sociais, bem como, viabilizar a intervenção na ordem social, econômica e política.

O art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que o juiz diante do caso concreto deverá observar os anseios da coletividade: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Cabe ao julgador revelar e interpretar a lei e as diretrizes da Constituição, a observação dos princípios e os costumes, bem como, desvendar os preceitos legais para que o ordenamento jurídico não passe de mera letra morta ou um repertório de palavras sem sentido.

Ao operador do Direito cabe a elaboração de conceitos, a organização de entendimentos, o estudo sistematizado envolvendo a experiência jurídica, a lei, os fatos, os valores e a política, com intuito de compreender as necessidades da sociedade.

A atividade jurisdicional compreende a análise de critérios hermenêuticos, a harmonização dos interesses da sociedade e a multidimensionalidade do Direito para instrumentalizar e legitimar a dignidade humana e a segurança jurídica.

Goffredo da Silva Telles Junior leciona que, a interpretação do jurista deve refletir a intenção e o espírito da lei:

Na interpretação das leis, mais importante do que o rigor da lógica racional é o entendimento razoável dos preceitos, porque o que se espera inferir das leis não é, necessariamente, a melhor conclusão lógica, mas uma justa e humana solução. O que se espera é uma solução atenta às variegadas condições de cada caso concreto a que a lei interpretada se refere. (TELLES JUNIOR, 2004, p. 28)

R. Limongi França (1999, p. 167) ensina que, a norma legal deve atingir o bem comum e não propriamente atender somente a casos particulares, nem se restringir a responder a minúcias de uma relação jurídica: “Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, ativada, humanizada e adaptada pelo julgador”.

Contudo, a lei não pode ser impessoal, ou seja, as condições peculiares de cada caso, também, devem ser analisadas para que haja uma humanização da lei: “Entretanto, a finalidade intrínseca da norma jurídica não é ser *dura*, mas *justa*: não é alcançar a rija e contundentemente a disciplina férrea, senão o *bem* e a *equidade* [...]”. (FRANÇA, 1999, p. 167)

Acrescenta, ainda, França, que a lei pode ser suplementada por meio da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do Direito. Ressalta que, para que uma norma legal possa ser inserida no ordenamento jurídico é imprescindível a vivificação da lei, com intuito de dar vigência à lei. (FRANÇA, 1999, p. 167)

Além disso, destaca que, para se evitar a prescrição do preceito legal é necessário o rejuvenescimento das normas, por meio da formalização do entendimento jurisprudencial considerado como “um costume *sui generis*” que contém o substrato essencial do direito consuetudinário. (FRANÇA, 1999, p. 167)

França comenta acerca da necessidade do sistema jurídico acompanhar as transformações de uma sociedade em constante mutação. Destaca o papel da jurisprudência para o rejuvenescimento das leis por meio da contemporaneidade da norma de acordo com o seu tempo e da preocupação em fornecer os fins para a consecução das necessidades sociais:

Daí a inegável missão da jurisprudência de rejuvenescer a lei. Isto é, não só de, sem perder de vista a essência do preceito, ir adaptando-a à realidade social e às transmutações da vida cotidiana; como ainda, com isso, e mais, com críticas, sugestões, observações, que se façam sentir em trabalhos individuais ou coletivos, fornecer, quer aos jurisperitos, quer ao Poder Legislativo, os elementos de reelaboração constante do sistema jurídico, para que este permaneça sempre ordenado àqueles fim prático, objetivo e necessário para as leis de um país, a saber, a utilidade comum e a sempre esperada consecução da justiça! (FRANÇA, 1999, p. 147)

Para Miguel Reale, o conceito de norma deve ser entendido como *momento* de atualização de valores jurídicos, haja vista que a norma precisa estar inserida em processo incessante de adequação da realidade às exigências ideais para o domínio das relações de convivência. (REALE, 2002, p. 550)

Nessa senda, o intérprete da lei ao percorrer os caminhos legais deve estar atento a modernização os institutos de acordo com a época e o momento, a fim de atender às necessidades e as exigências legais.

O hermenêuta ao ignorar os valores dominantes da coletividade em seu tempo provocará um descompasso entre fatos e valores que são elementos fundamentais para a evolução da dogmática jurídica.

Miguel Reale (2015, p.179) salienta “a importância do poder negocial com força geradora de normas jurídicas”, haja vista que, as partes ao estabelecer uma relação jurídica possuem poderes para estipular negócios de acordo com sua vontade, tendo capacidade para

negociar cláusulas, bem como, contrair direitos e obrigações que deverão ser respeitadas e cumpridas durante toda relação contratual.

No caso de descumprimento contratual das partes, cabe a intervenção judicial para a viabilização de medidas a fim de efetivar deveres e obrigações estipuladas na relação negocial, bem como, para a garantia e equilíbrio do contrato.

Nesse passo, ao magistrado incumbe a difícil tarefa de se pronunciar diante do caso concreto, buscando o dever de agir com a consciência e saber jurídico para atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para buscar o real significado da lei que são revelados em seus julgados e jurisprudências.

5 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Em 11 de dezembro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou uma nova interpretação acerca do contrato de arrendamento rural que por determinação do art. 18 do Decreto nº 59.566/1966, diploma que regulamentou o art. 95, XI, a, da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) estipulava o pagamento dos valores devidos no contrato de arrendamento rural em quantia fixa em dinheiro.

Com a recente decisão extraída do acórdão REsp 1692763 / MT Recurso Especial 2017/0096430-7, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) houve a modificação no entendimento do art. 18 do Decreto nº 59.566/1966, a fim de permitir o cumprimento da obrigação referente ao contrato de arrendamento em produto ou fruto.

O art. 18 do Decreto nº 59.566/1966 prescreve que o preço devido estabelecido no contrato de arrendamento rural deve ser fixado em dinheiro e, não em produto:

Art. 18. O preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro, mas o seu pagamento pode ser ajustado que se faça em dinheiro ou em quantidade de frutos cujo preço corrente no mercado local, nunca inferior ao preço mínimo oficial, equivalha ao do aluguel, à época da liquidação. Parágrafo único. É vedado ajustar como preço de arrendamento quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro.

Nesse sentido, segue o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do reconhecimento da possibilidade do pagamento do arrendamento rural em quantidade fixa de frutos ou produtos:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. CLÁUSULA QUE FIXA O PREÇO EM PRODUTOS. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO DEC. 59.566/66. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DA HIPÓTESE. BOA-FÉ OBJETIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS.

1. Embargos à execução opostos em 3/5/2013. Recurso especial interposto em 22/9/2016 e concluso ao Gabinete do Min. Relator em 19/5/2017.

2. O propósito recursal é definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) se o contrato que lastreia a presente ação possui força executiva e (iii) se a cláusula penal pactuada comporta redução.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4. O Dec. 59.566/66, em seu art. 18, parágrafo único, veda que os contratantes ajustem o preço do arrendamento rural em quantidade fixa de frutos ou produtos (ou de seu equivalente em dinheiro).

5. Esta Corte Superior tem entendido que a invocação de vício no negócio jurídico por quem a ele deu causa revela conduta contraditória, apta a obstar o decreto judicial da invalidade alegada, na medida em que representa afronta à boa-fé objetiva, princípio consagrado no art. 422 do CC/02. Precedentes.

6. No particular, o que se verifica é que, além de não ter sido apontado qualquer vício de consentimento na contratação, a avença foi firmada há mais de 16 anos, não havendo notícia de que, antes da oposição dos presentes embargos, (aproximadamente quatro anos após o advento do termo final pactuado), o recorrente tenha apresentado qualquer insurgência quanto à cláusula que ora se discute.

7. Entender pela inviabilidade do prosseguimento desta execução equivaleria a premiar o comportamento contraditório do recorrente, que, durante mais de metade do período de vigência do contrato, adimpliu sua obrigação nos moldes como acordado (entrega de produto), tendo invocado a nulidade da cláusula tão somente quando em curso o processo executivo que objetivava a satisfação das parcelas não pagas, em clara ofensa à legítima confiança depositada no negócio jurídico pela recorrida.

8. A proibição de comportamentos contraditórios constitui legítima expressão do interesse público, que se consubstancia tanto na tutela da confiança quanto na intolerância à prática de condutas maliciosas, torpes ou ardis.

9. O fato de o contrato que aparelha a presente execução ter previsto a remuneração do arrendamento em quantidade fixa de sacas de soja não lhe retira, por si só, os atributos que o caracterizam como título executivo – certeza, exigibilidade e liquidez (arts. 580 e 618, I, do CPC/73). No particular, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, foi categórico ao afirmar que o efetivo valor da dívida em cobrança pode ser obtido mediante simples operação matemática.

10. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp 1692763 / MT Recurso Especial 2017/0096430-7, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

A premissa argumentativa pelo Superior Tribunal de Justiça fundamentou-se no seguinte sentido:

É certo que as legislações citadas pelo devedor embargante (...) prescrevem que o preço do Arrendamento Rural seja ajustado em quantia fixa em dinheiro e vedam o ajuste do preço em frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro. **Todavia, a jurisprudência tem flexibilizado a aplicação das referidas regras de modo a possibilitar, assim, o ajuste do preço do Arrendamento Rural, em produtos, em prestígio aos usos e costumes.** Tem afastado, portanto, a alegação de nulidade da

cláusula do ajuste do preço em produtos. (e-STJ, fl. 821). (REsp 1692763 / MT Recurso Especial 2017/0096430-7, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Em sua decisão a Ministra Nancy Andrichi possibilitou a execução do contrato de arrendamento rural que continha cláusula fixada convencionando-se o pagamento do preço em sacas de soja, ajustada de acordo com a vontade das partes, a fim de que fosse efetuado o pagamento da dívida em frutos ou produtos.

A magistrada entendeu que o contrato de arrendamento fora pactuado de acordo com a vontade das partes, tendo sido ajustada nos moldes dos costumes usualmente utilizados na região.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrichi:

“[...] entender pela inviabilidade da execução equivaleria a premiar o comportamento contraditório do recorrente, tendo invocado a nulidade da cláusula tão somente quando em curso o processo executivo que objetivava a satisfação das parcelas não pagas, em clara ofensa à legítima confiança depositada no negócio jurídico pela recorrida. A boa-fé do particular tem força, no meu modo de ver, de impedir a consequência decorrente da invalidade da pactuação do arrendamento em quantidade fixa de produtos”. (REsp 1692763 / MT Recurso Especial 2017/0096430-7, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

O art. 112 do Código Civil de 2002 estabelece que: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”. Nesse viés, na interpretação do negócio jurídico formado por meio de uma manifestação de vontade privilegia-se a real intenção dos contratantes que se vinculam nos termos da declaração exteriorizada.

No mesmo sentido, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino firmou entendimento no sentido de privilegiar os costumes e as práticas usuais do setor rural, haja vista que, a fixação do preço no contrato de arrendamento rural em produtos ou frutos, já vem sendo uma prática antiga que há muito tempo vem sendo utilizada no meio agrário.¹

Emílio Betti destaca a importância do conhecimento dos costumes praticados nos negócios jurídicos, uma vez que, na relação jurídica, o ônus decorrente da aplicação de determinada conduta implicará na responsabilização do agente:

Quando, em especial, o particular esteja em condições de conhecer a existência de um uso (por ex.: de uma condição geralmente praticada numa categoria de contrato), portanto, esteja em situação de por ele se regular, aceitando-o ou repudiando-o (1.341, 1; 1.342, 1), impede sobre ele o ônus de tomar posição a respeito desse uso. Se, conhecendo-o, não o afasta, ou se deixa de tomar a esse respeito um mais precioso

¹ Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/226946-stj-reconhece-a-execucao-de-contrato-de-arrendamento-rural-que-fixa-preco-por-saca.html#.XGgEDEuJKK8>> acesso em 20/01/2019.

conhecimento, submete-se-lhe, pelo simples fato de o conhecer ou de omitir informar-se a seu respeito. (BETTI, 2003, p.160)

Desse modo, na relação negocial, a depender da ignorância ou do conhecimento acerca do negócio entabulado podem existir consequências indesejáveis em razão da conduta praticada pelos contratantes, que tem como consequência a corrosão das cláusulas contratuais.

Betti (2003, p.160), também, destaca a relevância jurídica do ônus da *prudência*, a qual às partes devem estar atentas ao que “diz ou faz”.

Nesse contexto, no âmbito das relações negociais se faz necessário agir com cautela na fixação da cláusulas contratuais, tendo em vista que, as convenções firmadas no contrato estabelecem uma delimitação de direitos e obrigações, tendo os contornos do negócio jurídico traçados para apontar os caminhos a serem percorridos pelos negociantes.

No campo das relações rurais, permitir a utilização do produto agrícola como moeda para o pagamento de valores tem sido uma prática costumeira o que reflete na concretização dos costumes como fonte de Direito, bem como, na construção de um novo parâmetro para o aperfeiçoamento das negociações agrárias.

No caso do contrato de arrendamento rural, no momento da safra, já é possível disponibilizar a produção ao credor para o fim de possibilitar a quitação da quantia devida, o que facilita e proporciona maior agilidade aos contratantes.

A flexibilização das normas jurídicas pelos tribunais acerca do pagamento do preço ajustado nas cláusulas do contrato de arrendamento por meio de produtos ou frutos efetivou um importante instrumento jurídico no combate à ausência de pagamento no arrendamento rural.

Além disso, contribuiu para a redução do risco de não cumprimento contratual por parte do arrendatário, tendo em vista que, o arrendante não precisa aguardar o arrendatário comercializar a safra para, posteriormente, receber o pagamento.

5.1 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

A boa-fé objetiva é uma ferramenta jurídica amplamente conhecida e aplicada pelos juristas, em razão da consagrada força normativa, do potencial protetivo e de seus desdobramentos que podem ser verificados nas inúmeras funções que recaem sob a teoria geral dos contratos.

Entre as funções desempenhadas pela boa-fé objetiva podem ser extraídas do seu conteúdo normativo: a função interpretativa, de preenchimento ou cláusula geral, dos deveres anexos ou secundários e, também, limitadora do abuso de direito.

A boa-fé objetiva instrumentaliza o dever de conduta na relação jurídica, na medida em que desafia os contratantes a respeitarem um padrão de comportamento a ser seguido consubstanciado na confiança e no respeito

O art. 422 do Código Civil de 2002 trata do princípio da boa-fé objetiva: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

A manifestação de vontade implica no dever de colaboração entre os contratantes que, em decorrência da anuência declarada por força da autonomia da vontade se vinculam a interesses econômicos e meta-individuais para garantir a tutela dos contratantes consubstanciada nas diretrizes do princípio dignidade da pessoa humana.

Ensina Sergio Cavalieri Filho que a boa-fé desempenha três funções: integrativa, interpretativa e de controle. Na função de controle a boa-fé expressa um modelo de conduta fundado na lealdade e a confiança a ser seguido nas relações contratuais.

No momento da safra, já é possível disponibilizar a produção ao arrendante/credor para o fim de quitação da quantia devida, o que facilita e propicia maior agilidade aos contratantes, além da consagração do exercício dos direitos subjetivos:

Em sua função de controle, a boa-fé representa, pois, o padrão ético de confiança e lealdade, indispensável para a convivência social; um limite a ser respeitado no exercício de todo e qualquer direito subjetivo; uma espécie de cinto de segurança de toda a ordem jurídica. As partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Essa expectativa de um comportamento adequado por parte do outro é componente indispensável na vida de relação. Considera-se violado o princípio da boa-fé sempre que o titular de um direito, ao exercê-lo, não atua com a lealdade e a confiança esperáveis. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 207)

Nesse contexto, a interpretação do princípio da boa-fé deve circundar a intenção manifestada pelos contratantes para refletir uma confiança recíproca a fim de dar efetividade e segurança às cláusulas contratuais convencionadas.

Nesse viés, o princípio da boa-fé desempenha um papel de relevo por se apresentar como um argumento normativo constituído de diversas facetas que são reveladas por meio da compreensão das normas que compõem o ordenamento jurídico, na medida em que, se identifica como um catálogo de regras de proteção e de comportamento reproduzidos nos processos hermenêuticos e nas jurisprudências.

5.2 PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO CONTRATANTE – *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*

O enunciado 362 aprovado na IV Jornada de Direito Civil realizado pelo Conselho de Justiça Federal determinou: “A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.”

O reconhecimento da *venire contra factum proprium* consagra um dos deveres anexos consubstanciados no princípio da boa-fé objetiva, a qual estabelece que a conduta das partes na relação jurídica deve ser pautada pelo comportamento probo, honesto e leal.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ensinam que a *venire* está intimamente ligada a “teoria dos atos próprios que veda a conduta contrária aos atos anteriormente exteriorizados:

A expressão traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo titular do direito. Com efeito, cuida-se de dois comportamentos, lícitos e sucessivos, porém o primeiro (*factum proprium*) é contrariada pelo segundo. O fundamento técnico-jurídico do instituto não se alicerça na questão da contradição das condutas em si – pois não é possível ao direito eliminar as naturais incoerências humanas –, mas na proteção da confiança da contraparte, lesada por um comportamento contraditório, posto contrário à sua expectativa de benefício justamente gerada pela conduta inicial do parceiro contratual. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 62)

O comportamento contraditório acarreta uma ruptura na confiança em razão do abuso do direito caracterizado pela deslealdade, pela falta de cooperação e pela ausência da solidariedade no campo contratual.

A relação jurídica fundamentada na confiança interfere na fase das tratativas, na formação e na execução dos contratos, na medida em que, possibilita a clareza de informações, a proteção entre os contratantes, a equidade e a conservação do contrato.

Esses deveres anexos ou secundários contribuem para limitar a atuação das partes, com intuito de evitar o desrespeito, a má conduta e a falta de comportamento ético.

No caso, do REsp 1692763 / MT Recurso Especial 2017/0096430-7, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a negociação foi válida sem qualquer indício de lesão, haja vista que, no momento da contratação, houve anuência das partes quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas, e por outro lado, não foi verificado a percepção de nenhum vício no contrato que pudesse ensejar a nulidade do instrumento contratual.

Além disso, desde à época do ajuste contratual entre as partes, já havia decorrido mais de 16 (dezesesseis) anos sem qualquer manifestação de insatisfação acerca da cláusula que determinava o pagamento do arrendamento em sacas de soja, razão pela qual configurou-se claramente a má intenção do Recorrente que, não queria fazer, o que gerou o abuso de direito.

Nessa perspectiva, o reconhecimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto a possibilidade do pagamento em produto ou frutos no contrato de arrendamento rural permitiu uma nova interpretação ao Estatuto da Terra, a fim de proporcionar ao arrendante/credor o recebimento justo dos valores devidos em razão do arrendamento, cuja norma regulamentadora, ao longo dos anos, foi se distanciando da realidade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o aumento da exploração agropecuária houve um aumento exacerbado nas relações jurídicas que originaram às contratações alinhavadas no Agronegócio provocando o desenvolvimento de todo o setor fundiário.

O Agronegócio proporcionou uma mudança na ordem econômica, na medida em que, unificou o mercado mundial projetando o Brasil como um grande produtor de alimentos, *commodities* e agroenergia.

O hermenauta deve procurar buscar a experiência jurídica, bem como, estar atento às transformações do planeta para alinhar suas decisões aos anseios de uma sociedade que necessita a todo momento superar barreiras e encontrar caminhos para sobreviver em um sistema altamente competitivo.

No passado, grande parte da população vivia no campo e as pequenas propriedades eram sustentadas pela agricultura familiar, de subsistência, contudo, com o passar dos anos se propagou o êxodo rural, tendo a população se deslocado para os grandes centros urbanos.

Com a globalização e o surgimento do *Agrobusiness* as negociações decorrentes da atividade rural sofreram uma reestruturação para se adequarem aos ditames da Constituição Federal e do Código Civil de 2002.

A flexibilização das decisões judiciais acerca das negociações advindas dos contratos de arrendamento rural permitiram a ampliação das áreas agricultáveis e o consequente aumento do sistema produtivo.

Os costumes adotados pelo homem do campo se tornaram práticas engendradas pela comunidade rural para facilitar o desempenho da atividade agropecuária.

A aplicação do princípio da boa-fé concretizou uma autorregulação nos negócios jurídicos em decorrência de uma reeducação baseada no comportamento honesto, confiança e lealdade, o que propiciou uma harmonia na relação contratual.

A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) ampliou a segurança jurídica, na medida em que, estabeleceu a necessidade das partes agirem com comprometimento e cooperação.

A permuta, barganha ou troca são práticas que se encontram enraizadas no âmbito da comercialização rural.

A possibilidade do pagamento do arrendamento rural, por meio de produtos ou frutos, pode ser comparado à penhora na ‘boca do caixa’, na medida em que, o credor poderá ir até o local da colheita para obter os valores referentes à quitação da dívida nos casos de inadimplemento contratual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Massilon. **Fundamentos de Agronegócio**. 1ed. Editora Atlas: São Paulo, 2003.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário: doutrina e exercícios**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico: tradução Ricardo Rodrigues Gama**. Campinas, LZN, Editora, 2003.

BORGES, Antonino Moura. **Curso completo de direito agrário**. 2. ed. Leme SP: CI Edijur, 2007.

_____. Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm> acesso em 20/01/2019.

_____. Lei nº 4.504, 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504.htm> acesso em 20/01/2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1692763 / MT Recurso Especial 2017/0096430-7, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>> acesso em 20/01/2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1692763 / MT Recurso Especial 2017/0096430-7, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, voto vista Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?co>> acesso em 20/01/2019.

_____. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> acesso em 20/01/2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

FAMATO. Publicado em 14/12/2018 16:26<Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/226946-stj-reconhece-a-execucao-de-contrato-de-arrendamento-rural-que-fixa-preco-por-saca.html#.XGgEDEuJkk8>> acesso em 20/01/2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Contratos**. 3. ed. vol. 4. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.
FERREIRA, Pinto. **Curso de direito agrário**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. **Direito e legislação aplicados ao agronegócio**. Indaial: Uniasselv, 2018.

PARRA, Rafaela Aiex. **Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina: Toth, 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Miguel Reale. **Filosofia do direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WALD, Arnaldo. **Obrigações e contratos**. 11 ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1994.